

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo no

10950.720118/2007-57

Recurso nº

343.853 Voluntário

Acórdão nº

2101-00.760 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

23 de setembro de 2010

Matéria

ITR

Recorrente

COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Entretanto, aquele documento pode ser substituído por outro de igual valor probante, emitido por órgão ambiental.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - INTERESSE ECOLÓGICO - COMPROVAÇÃO

Para efeito de exclusão do ITR serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter específico, através de ato emitido por órgão competente, para determinadas áreas do imóvel rural.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL, — AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

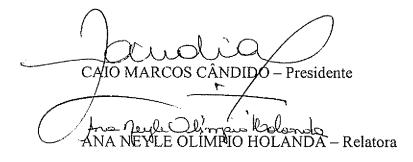
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*

1



EDITADO EM: 0 3 DE 7 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento Nº 09105/00012/2007, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Gleba Ribeirão Concórdia, Lotes 222 a 228 e 242 a 250, localizado no município de Tuneiras do Oeste (PR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 770.492,74, a título de imposto, acrescido da multa de oficio equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2005, com supedâneo nos artigos 10, § 1º e inciso II da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.983, de 31/08/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente 74,50 ha para 0,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada 1.335,20 ha para 0,00 ha;
- iii) Valor da Terra Nua R\$ 447.700,00 para R\$ 8.959.334,25.
- 2. O Valor da Terra Nua (VTN) foi calculado a partir do valor médio por hectare determinado em Laudo Técnico de Avaliação, fornecido pelo sujeito passivo (fls. 44 a 54)
- 3. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 106 a 107, aditada com as considerações de 115 a 123.
- 4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente em parte, afastando da tributação a Área de Reserva Legal, na extensão de 281,90 ha, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2005

J

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente.

Considera-se de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização a partir de valor constante de laudo técnico fornecido pelo contribuinte se não existir elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente em Parte.

- 5. Intimado aos 10/10/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 227 a 253).
- 6. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:
- I os documentos apresentados comprovam a formalização da Área de Utilização Limitada – Interesse Ecológico questionada pelo fisco;
- II a averbação no registro de imóveis não é exigível quando se tratar de Área de Interesse Ecológico;
- III o Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA;
- IV conforme Certidão do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), há na área total do imóvel uma extensão de 1.053,2751 ha de Área de Interesse Ecológico e de 281,9431 ha de Área de Reserva Legal;
- V pede a observância do Laudo Técnico de fls. 260 a 270, que confirmaria a o VTN declarado, não merecendo qualquer descrédito pelo fisco, cujos agentes não possuem conhecimento técnico para desconsiderar o que fora atestado por peritos.
- 7. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.
- 8. Vieram os autos a julgamento neste colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3°, III.

É o Relatório.

H

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Gleba Ribeirão Concórdia, Lotes 222 a 228 e 242 a 250, localizado no município de Tuneiras do Oeste (PR), no exercício 2005, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 74,50 ha para 0,00 ha, e ii) Área de Utilização Limitada – 1.335,20 ha para 0,00 ha.

O lançamento se arrimou na ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo.

A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, o sujeito passivo coligiu aos autos Certidão fornecida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — Instituto Ambiental do Paraná — Escritório Regional de Umuarama (fl. 31), em que está especificada, para os Lotes 222 a 228 e 242 a 250 da Gleba Ribeirão da Concórdia, a existência de 74,4973 ha de Área de Preservação Permanente, 281,9431 ha de Área de Reserva Legal e 1.053,2751 ha de Área de Interesse Ecológico, somando todas as áreas preservacionistas o total de 1.409,7155 ha.

Conforme Matrícula nº 12.241 do Cartório do Registro de Imóveis do 2º Oficio da Comarca de Cruzeiro do Oeste (PR), os Lotes 222 a 228 e 242 a 250 da Gleba Ribeirão da Concórdia perfazem uma área total de 1.409,7155 ha de extensão.

£,

A se nortear por tal declaração do órgão ambiental estadual, toda a área dos Lotes 222 a 228 e 242 a 250 da Gleba Ribeirão da Concórdia estaria classificadas como não passíveis de tributação pelo ITR.

Entendo que a Certidão Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto Ambiental do Paraná – Escritório Regional de Umuarama, citada, presta-se a respaldar a Área de Preservação Permanente, suprindo a exigência do ADA.

Neste sentido, cumpre observar que, embora a Certidão houvera sido emitida aos 23/10/2007, o pronunciamento do Instituto Ambiental do Paraná, acerca da efetiva existência da Área de Preservação Permanente, além de atestar o fato na data em que foi certificado, não impede que se preste a tal no ano a que se refere o auto de infração, 2005, vez que, no esteio do princípio da razoabilidade, há de se admitir que a formação de tal área preservacionista acarrete mais que um ano.

Ademais, que a protocolização do ADA é apenas a formalização de pedido de vistoria ao órgão ambiental federal, para averiguação da existência da Área de Preservação Permanente, e, na espécie, a Certidão já referencia a sua efetividade.

Assim, há que ser restabelecida a exclusão da base de cálculo da Área de Preservação Permanente de 74,4973 ha.

Por outro lado, o reconhecimento da Área de Interesse Ecológico declarada requer a apresentação de ato específico, dentro das imposições legais, que confiram este perfil à extensão de terras determinada.

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, no cálculo do ITR, está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 1°, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19/11/196, verbis:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (destaques da transcrição)

O dispositivo legal reportado trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

1



Neste sentido, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, para que possa se beneficiar da exclusão da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deve apresentar ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, como a seguir transcrito:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluidas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º),

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art 21, Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - <u>de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b")</u>.

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR (destaques da transcrição)

Com efeito, para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, o que se confirma com as determinações do artigo 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo artigo 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997:

Art. 10. (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. (destaques da transcrição)

Entendo que a Certidão Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Instituto Ambiental do Paraná – Escritório Regional de Umuarama (fl. 31), já



referida, presta-se a respaldar a particularização da Área de Interesse Ecológico para o imóvel em questão.

Repetindo-se, aqui, a mesma considerações acerca do aspecto temporal daquela Certidão, que houvera sido emitida aos 23/10/2007, mas que, não impede que a respaldar a existência da Área de Interesse Ecológico no ano a que se refere o auto de infração, 2005, vez que, no esteio do princípio da razoabilidade, há de se admitir que a formação de tal área preservacionista acarrete mais que um ano.

Com efeito, deve ser restabelecida a exclusão da base de cálculo referente à Área de Interesse Ecológico na extensão de 1.053,2751 ha.

Aqui, impende observar que, embora o sujeito passivo houvera declarado como Área de Reserva Legal a extensão de 1.335,20 ha, deve-se considerar como incluídas em tal extensão aquelas tratadas como Área de Utilização Limitada, que seriam a Área de Reserva Legal e a Área de Interesse Ecológico.

Neste sentido, importante relevar que, como o colegiado julgador de primeira instância admitiu a exclusão da Área de Reserva Legal, na extensão de 281,90 ha, e aqui se acatam as considerações acerca da existência das Área de Preservação Permanente e Área de Interesse Ecológico, toda a extensão do imóvel foi reconhecida como não tributável, perdendo o objeto o pedido de revisão do Valor da Terra Nua (VTN) tributável.

Forte no exposto, somos por dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010

Ana Neyle Olímpio Holanda